



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006449/2007-72
Recurso nº 342.198 Embargos
Acórdão nº **1402-00.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria Simples - ação fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GNS COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada omissão no dispositivo do acórdão, cumpre retificá-lo, ajustando ao decidido pelo colegiado.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar contradição, retificar e ratificar o acórdão 1103-00007, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Na sessão plenária de 29 de julho de 2009 foi julgado o recurso nº 167.086. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1103-00.007 (fls. 370/372).

Cientificada do acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado por GNS COMÉRCIO LTDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou tempestivamente embargos em 04/12/2009 (fl. 376).

Aduz a embargante que há omissão no julgado, por desconsiderar que os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES já haviam sido considerados na formalização da exigência. Em consequência, o acórdão deveria ter negado provimento ao recurso voluntário, ao invés de lhe dar provimento parcial para reduzir a exigência naqueles valores.

Assim, da análise das alegações, o presidente da 1ª. Câmara formou convencimento de que se faz necessária a reapreciação da matéria pelo colegiado, nos termos do art. 65, § 2º do RICARF.

Tendo em vista que o Relator, Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, não mais compõe o Colegiado, ficou aquele presidente designado para recolocar o processo em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator – Antonio Praga.

O embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser apreciados.

Conforme relatado a Fazenda Nacional questiona o provimento em parte do recurso para aproveitamento dos valores recolhidos na sistemática do Simples que já foi feito pela fiscalização. De fato, do acórdão de 1ª instância extrai-se: *“Por sua vez, se a contribuinte foi desenquadrada do Simples e submetida ao regime de lucro arbitrado, correto é o procedimento de levar à tributação a receita declarada e a omitida, para apuração do imposto devido sob esse novo regime. Dos demonstrativos de apuração do imposto consta, inclusive, que a fiscalização excluiu as parcelas recolhidas pela contribuinte.”*

Registre-se que o contribuinte não solicitou esse aproveitamento, que foi concedido de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar e ratificar o acórdão 1103-00.007, para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Praga - Relator

Processo nº 11516.006449/2007-72
Acórdão n.º **1402-00.218**

S1-C4T2
Fl. 3

CÓPIA